

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 206, DE 2015

Proíbe a fabricação, comercialização e utilização, em todo o Território Nacional, de redes de pesca, com malha inferior a 05 e dá outras providências.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado LUIZ NISHIMORI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 206, de 2015, do ilustre Deputado Pompeu de Mattos, pretende restringir a disponibilidade de redes de pescas no mercado, proibindo a fabricação, comercialização e uso de redes com malhas de pequeno tamanho, visando à proteção da fauna aquática frente à pesca predatória que tira do meio aquático espécies que ainda não teriam adquirido o tamanho ideal para comercialização. Ademais, estabelece punições pecuniárias para aqueles que infringirem seus dispositivos.

. A proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 1.663, de 1999, do ex-Deputado Enio Bacci, arquivado ao término da 54ª Legislatura. O autor fez algumas alterações, “substituindo no seu art. 3º os valores das multas impostas aos infratores, uma vez que a UFIR foi extinta a partir de 1º de janeiro de 2001, conforme disposto no art. 29, § 3º da Medida Provisória nº 1.973, de 26/10/2000”, conforme informado na justificação.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada no dia 30/09/2015, **rejeitou** o Projeto de Lei nº 206/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Herculano Passos.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 206, de 2015, do nobre Deputado Pompeu de Mattos tem por objetivo proibir a fabricação, comercialização e utilização de redes de pesca com malha inferior a 05, em todo o território nacional. Para dar efetividade à norma, prevê punições pecuniárias para aqueles que infringirem seus dispositivos

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural a apreciação quanto ao mérito das proposições em seu âmbito de atuação, ou seja, no que se refere ao setor agropecuário e ao desenvolvimento rural como um todo. Isso inclui o setor aquícola.

Em que pese a intenção externada pelo autor da proposta, de preservação ambiental e conscientização coletiva sobre os supostos malefícios da pesca com redes de pesca com malha inferior à 05, acredito que a proposição não deva prosperar. É importante ressaltar que a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC, em reunião ordinária realizada no dia 30/09/2015, rejeitou o Projeto de Lei nº 206/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Herculano Passos, quais sejam:

“(...)Ao instituímos leis, dotadas de generalidade, que venham a afetar indistintamente grupos de atividades que, por sua natureza, requeiram tratamento específico, corremos o risco de embaraçar a atividade de grupos cuja atenção é, ou deveria ser, observada num nível de tratamento infralegal. Assim penso, devido ao nível de detalhamento que o assunto requer, seja pela necessidade de se atentar a diversos nichos do mercado pesqueiro, seja pelas transformações temporais das condições que cercam a atividade. Neste sentido, existem

órgãos do Poder Executivo, mormente o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), que estão em constante contato com a atividade pesqueira e seus desdobramentos e, portanto, poderiam, por meio de regulação, dar tratamento mais adequado à matéria.

O projeto pretende proibir a fabricação, comercialização e utilização de redes que tenham malha cuja distância entre nós sejam inferiores a 50 milímetros. Tal intento inviabilizaria o manejo na aquicultura, que se utiliza correntemente de redes de 5, 8, 13, 20 e 25 milímetros, abaixo, portanto, da disposição deste projeto. Relevante ressaltar que, segundo o MPA, a aquicultura responde por 40% da produção nacional de pescado. Ademais redes para a pesca de camarões e iscas são fabricadas com malhas inferiores ao tamanho que o projeto pretende proibir. Tome-se como exemplos a Instrução Normativa nº 26 de 2009 do IBAMA, que prevê a possibilidade de utilização de redes de 15 milímetros para a pesca de isca nos rios da bacia hidrográfica do rio Paraná, a Instrução Normativa nº 33 de 2004 do IBAMA, que prevê o uso de apetrechos de pesca com malha de 24 mm para a pesca de manjuba e também a Instrução Normativa 202 de 2008 (também do IBAMA), que permite a utilização de tarrafas de malha de 10 milímetros para a captura de peixes ornamentais, demonstrando que as peculiaridades de cada região e fauna aquática demandam um cuidado específico para cada caso.

A Lei 9.605 de 1998 já dispõe que a pesca será proibida para tamanhos mínimos estabelecidos para cada espécie, além de prever pena de detenção ou multa para a infração desta disposição, o que atenderia, em conjunto com disposições infralegais, os objetivos preservacionistas deste projeto de lei de forma mais adequada.(...)“

Concordo com os argumentos utilizados no Parecer pela rejeição, aprovado pela CDEIC, e acrescento que o Projeto de Lei em análise trata de maneira simplória sobre tema complexo. A redação do projeto não informa nem mesmo a unidade de medida que representaria a proibição, conforme se observa em seu art. 1º :

“Fica proibida a fabricação, comercialização e utilização de redes de pesca com malha inferior a 05, em todo o território nacional.”.

Por questões lógicas, inferimos que se trata de 50 milímetros, o que, por si só, inviabilizaria diversas atividades do setor pesqueiro. Citamos, como exemplo, a PORTARIA Nº 3, DE 2 DE JANEIRO DE 2019, do Instituto

Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, que “dispõe sobre regras comunitárias comuns e específicas para gestão integrada de uso e manejo dos recursos naturais e pesqueiros para a gestão da RESEX Marinha de Gurupí-Piriá no Estado do Pará”: Segue trecho da Portaria:

“(…)

DOS PETRECHOS E INSTRUMENTOS DE PESCA

4. Para efeitos desta portaria, os petrechos e instrumentos de pesca deverão seguir as seguintes especificações:

1 - Rede/malhadeira: a localização, tamanho (comprimento e altura) deste petrecho terá regra específica para cada reserva extrativista objeto dessa portaria.

*a) A menor malha de rede permitida é de **25 mm** entre nós, para as áreas de estuário e área costeira.*

*b) **As redes com malha inferior a 25 mm** poderão ser permitidas para as pescarias da pratinheira e caíca e terão regramento específico de cada unidade.”*

Ou seja, eventual aprovação da proposição em análise poderia inviabilizar a pesca em diversos vilarejos, nos quais pescadores artesanais têm na atividade o meio de sustento próprio e de duas famílias. O prejuízo social e econômico seria enorme, prejudicando, justamente, quem mais precisa.

Ante o exposto, considerando o prejuízo em potencial ao setor aquícola brasileiro, principalmente aos pescadores artesanais, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 206, de 2015, e convocamos os nobres pares para nos acompanhar no voto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIZ NISHIMORI
Relator